



Número: **8000578-68.2019.8.05.0057**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS**

Última distribuição : **17/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS - BAHIA (REQUERENTE)	VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14850 3833	26/10/2021 11:11	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR,
REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8000578-68.2019.8.05.0057

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS - BAHIA

Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:0038457/BA)

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido liminar proposta pelo **MUNICÍPIO DE CICERO DANTAS/BA** em face de **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA)**, pugnando que a parte requerida seja impedida de cortar o fornecimento de energia elétrica referente aos contratos que tem com o Autor.

Sustenta que *“a Ré vem ameaçando injustamente cortar o fornecimento de energia dos prédios públicos cujas contas estão pagas ou ainda, cortar o fornecimento de energia para a iluminação pública ao mesmo tempo em que se recusa a fornecer os documentos que garantam a fiscalização e acompanhamento da arrecadação da CIP no município, dinheiro esse, utilizado justamente para abater estas faturas.”*

Citada, a COELBA informa preliminarmente que *“Não houve óbice à fiscalização por parte da COELBA, no que tange ao arrecadado e repassado a título de Contribuição de Iluminação Pública; Todos os valores ora abordados foram objeto de*



prestação de contas por parte da COELBA; Esta ação cautelar não é cabível, tendo em vista que apenas tem por finalidade postergar o pagamento de débitos perfeitamente constituídos, líquidos e certos.”

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia em verificar se é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica de pessoa jurídica de direito público, ainda que a mesma esteja em inadimplência.

Ao compulsar a peça inaugural, percebo que a parte autora atendeu à exigência legal do art. 305 do CPC, tendo em vista que o presente feito nada mais é que uma tutela cautelar antecedente.

De igual modo, observo que os requisitos do art. 300 do CPC foram devidamente preenchidos, pois a plausibilidade dos argumentos invocados apresenta-se a partir do momento que as cobranças dispostas na inicial não levam em conta o interesse da coletividade, de modo a violar o art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei 8.987/1995, que possui a seguinte redação: “*Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”*

Com isso, quando a parte ré informa que “*o fornecimento de energia as [sic] unidades administrativas dessa Prefeitura poderá ser suspenso*”, consoante cobrança de ID 27641828, acaba por desconsiderar o interesse da coletividade, pois todo e qualquer serviço prestado pela municipalidade é essencial para os administrados, de modo que não cabe dentro da esfera do poder público dizer o que é ou não essencial para fins de suspensão de energia elétrica por alegado inadimplemento.

Nesse mesmo caminho, revela-se extremamente danosa a conduta da companhia reclamada ao perquirir a suspensão de energia elétrica quando tem ao seu dispor meios cabíveis em direito para cobrança do valor que reputa devido a título de contraprestação, razão pela qual o corte pretendido além de ser medida extrema e dotada de danos irreversíveis para toda a coletividade, não vai necessariamente repor aos seus cofres o alegado inadimplemento, mas sim causar o colapso dos serviços públicos.



Partilha desse entendimento a jurisprudência do e. TJ/BA, de acordo com os arestos adiante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. DÍVIDA ENERGIA ELÉTRICA. SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR QUE ENTENDE INCONTROVERSO. CORTE NO FORNECIMENTO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035438-38.2020.8.05.0000, Rel. Juiz JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO, j. 15.04.2021).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. CORTE DE FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MANUTENÇÃO.

I - Submete-se à apreciação desta Corte a pretensão da Agravante de reformar a decisão agravada que determinou que se abstenha de “(...) de interromper a prestação de energia elétrica aos prédios públicos pertencentes ao Município de Itaberaba, principalmente em relação àqueles onde são exercidos serviços essenciais, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) (...)”.

II - Consoante assentado no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais de Justiça pátrios, despreza o interesse da coletividade, sendo, portanto, inadmissível, a suspensão do serviço de energia elétrica como forma de compelir o Município ao pagamento de débitos pretéritos. Isso porque, “A suspensão no fornecimento de energia elétrica em prédios públicos implica em ofensa ao interesse da coletividade, não podendo a concessionária usar do exercício arbitrário das próprias razões para compelir o Município ao pagamento do débito, máxime quando a única prejudicada pelo corte será a população do Município devedor”.

III - No caso vertente, não se constata a verossimilhança nas alegações recursais da Agravante, porquanto em cognição sumária, própria deste momento processual, verifica-se que os documentos do recurso instrumental indicam que a conduta da Agravante de possivelmente se abster da prestação de serviço de eletricidade para o Município Agravado pode ocasionar severos e irreparáveis danos à

Municipalidade, em especial aos serviços públicos essenciais mantidos pelo Recorrido. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento n.º 0010168-61.2014.8.05.0000, Relª. Desª Carmem Lúcia Santos Pinheiro, j. 14.07.2015).”



Desse modo, atendidos os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** a liminar pleiteada para que a COELBA abstenha-se de suspender/interromper o fornecimento de energia elétrica para toda e qualquer unidade administrativa vinculada ao MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS/BA, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 dias inicialmente e em favor do promovente.

Ademais, em razão da contestação oferecida, intime-se o requerente para, querendo, apresentar réplica no prazo de lei, conforme preceitua o enunciado nº 381 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que assim dispõe: “*É cabível réplica no procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.*”

Intime-se.

Cícero Dantas/BA, 13 de outubro de 2021.

LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO

Juiz de Direito

